SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232591 - BA (2026/0057908-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	NIVANDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTOS DE SOUZA GALVAO - BA076599
		ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO - BA077895
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI.* DEZESSETE GOLPES DE FACA NA PRESENÇA DE FILHA MENOR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE EVASÃO PELA FUGA APÓS O FATO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. PERSEGUIÇÃO CONTÍNUA E CAPTURA NO DIA SEGUINTE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL NÃO COMPROVADA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DETERMINADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À CUSTÓDIA EM DELEGACIA INTERDITADA. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 37afba76-2cfe-472e-b001-1b148c6faa01

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232591 - BA (2026/0057908-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	NIVANDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO SANTOS DE SOUZA GALVAO - BA076599
		ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO - BA077895
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI.* DEZESSETE GOLPES DE FACA NA PRESENÇA DE FILHA MENOR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE EVASÃO PELA FUGA APÓS O FATO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. PERSEGUIÇÃO CONTÍNUA E CAPTURA NO DIA SEGUINTE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL NÃO COMPROVADA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DETERMINADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À CUSTÓDIA EM DELEGACIA INTERDITADA. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Nivando Lima dos Santos** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 8066177-18.2025.8.05.0000.

O recorrente, denunciado por tentativa de feminicídio qualificado e roubo majorado, encontra-se preso preventivamente desde a conversão da prisão em flagrante, após captura em 22/9/2025, com recebimento da denúncia em 24/10/2025.

Sustenta a ilegalidade do flagrante, afirmando que não houve perseguição ininterrupta e que sua apresentação voluntária, no dia seguinte, descaracteriza o flagrante impróprio do art. 302, III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57225407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b2391614-12f6-468f-a049-44910c33ee65

Alega violência policial na abordagem e ausência de exame de corpo de delito oportuno, apontando violação do devido processo legal e da integridade física do custodiado.

Defende a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a prisão preventiva, com base apenas na gravidade dos fatos, sem análise individualizada da suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 273).

Aduz a ilegalidade da custódia em Delegacia Territorial de Santo Antônio de Jesus/BA, com carceragem judicialmente interditada, argumentando que a posterior transferência não afasta o constrangimento ilegal suportado.

Pede o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante e relaxar a preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; e o reconhecimento da ilegalidade da custódia em delegacia interditada, com efeitos na reavaliação da preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Não houve pedido liminar.

A Vara Criminal de Santa Teresinha ao prestar as informações noticiou que, em 15/5/2026, foi determinada a intimação do assistente de acusação para apresentar as alegações finais (fl. 299).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

No contexto fático-processual, a denúncia narra que, em 22/9/2025, por volta das 15h, no interior de residência em Elísio Medrado/BA, o recorrente, por razões da

Documento eletrônico VDA57225407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b2391614-12f6-468f-a049-44910c33ee65

condição de sexo feminino, motivo torpe, recurso que dificultou a defesa e com meio cruel, agrediu sua ex-companheira com múltiplos golpes de faca, iniciando a execução do homicídio não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade; após reduzir a vítima à impossibilidade de resistência, subtraiu o aparelho celular, evadindo-se do local. A vítima permaneceu internada por treze dias e foi submetida a três cirurgias.

A prisão foi mantida em sede de audiência de custódia e posteriormente reavaliada, com fundamentação na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, destacando-se a gravidade concreta do *modus operandi* – dezessete golpes de faca desferidos na presença da filha menor – e o risco de evasão evidenciado pela fuga após o fato (fls. 167/171).

O acórdão registrou que *a medida cautelar excepcionalíssima revela-se de rigor na hipótese para garantia da ordem pública, haja vista a* ***gravidade concreta das condutas atribuídas ao Paciente, reveladora de sua periculosidade****. Isso porque, segundo os autos,* ***após discussão motivada pelo término do relacionamento,*** *ele desferiu* ***dezessete golpes de faca contra sua ex-companheira, na presença da filha menor do casal.*** *A violência empregada foi de* ***tamanha intensidade que a faca ficou cravada nas costas da vítima****, e ela permaneceu internada por treze dias, submetendo-se a três procedimentos cirúrgicos* (fl. 240 – grifo nosso).

Da leitura dos trechos acima observa-se que as instâncias ordinárias consideraram a gravidade concreta da conduta praticada, destacada pelo *modus operandi*, uma vez que o recorrente, após o fim de relacionamento, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, desferiu 17 golpes de faca contra a sua companheira, na presença da filha do casal.

Resta, portanto, patente a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo recorrente, demonstrando a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, em julgado de minha relatoria, esta Turma entendeu que *a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, a periculosidade do agente e o modus operandi empregado na ação delituosa* (AgRg no RHC n. 192.966/MG, DJe 14/3/2024).

É indevida, portanto, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do quadro delineado de necessidade de proteção das vítimas.

Documento eletrônico VDA57225407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b2391614-12f6-468f-a049-44910c33ee65

Nesse sentido: AgRg no HC n. 619.451/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2021; e HC n. 559.361/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 2/3/2020.

Ademais, em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão.

Acerca da alegação de ilegalidade do flagrante, destacou o Tribunal baiano que o caso se enquadrou no flagrante impróprio, previsto no art. 302, III, do Código de Processo Penal, pois houve perseguição contínua e captura no dia seguinte.

Quanto à alegação de violência policial na abordagem e de ausência do exame de corpo de delito, consta do acórdão que *o Custodiado, ao ser interrogado pela autoridade policial na presença de seus advogados constituídos,* ***não relatou ter sofrido qualquer tipo de violência por parte dos agentes de segurança pública*** *(ID 93496861 – fls. 33/36). Além disso, o Juízo de origem, considerando legal a prisão em flagrante, não se furtou às alegações da Defesa neste aspecto, tanto que determinou a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para apurar a conduta dos policiais no feito. Assim, tais fatos devem ser apurados naquela esfera e na respectiva ação penal, inexistindo, a priori, evidente nulidade da abordagem* (fl. 238 - grifo nosso).

Portanto, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, seria indispensável o amplo reexame de provas, inviável nesta via estreita.

No mais, houve a perda superveniente do objeto quanto à custódia em delegacia interditada, diante da transferência para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA57225407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:27
Código de Controle do Documento: b2391614-12f6-468f-a049-44910c33ee65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 232.591 / BA

Número Registro: 2026/0057908-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80010971420258050225 80011214220258050225 80661771820258050000 80012565420258050225

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NIVANDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO SANTOS DE SOUZA GALVAO - BA076599
	ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO - BA077895
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:51
Código de Controle do Documento: 704a5244-fa7d-47dc-8816-d6cf70716669